

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

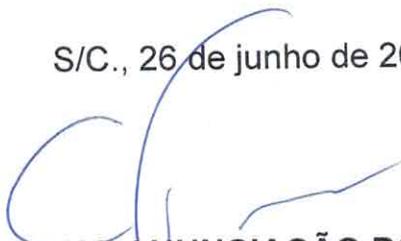
ESTADO DE SÃO PAULO

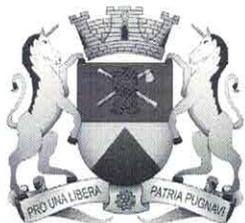
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 163/2023, de autoria do **Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que "*Regulamenta em âmbito municipal a Lei Federal nº 13.465/2017 para autorizar a aprovação de Projetos de Condomínio de Lotes no Município de Sorocaba*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 163/2023

Trata-se do projeto de lei nº 163/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Regulamenta em âmbito municipal a Lei Federal nº 13.465/2017 para autorizar a aprovação de Projetos de Condomínio de Lotes no Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que, malgrado a proposição aduzir regras de ordenamento urbano, o que é, sem dúvida, de competência, constitucionalmente assegurada, local (CFRB, Art. 30, VIII), já decidiu, reiteradamente, o Egrégio Tribunal de Justiça, conforme julgados coligidos pelo parecer técnico da Douta Procuradora Legislativa, que **a aprovação de loteamentos é matéria típica de gestão administrativa**, o que ofende o constitucional princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da CRFB.

Assim, tais julgados do Tribunal de Justiça, aduzido pelo parecer técnico, deixa claro que **a atividade legislativa que impõe atos concretos administrativos ao Chefe do Poder Executivo invadem e, conseqüentemente, usurpam a esfera da reserva da administração**, cujo titular constitucionalmente investido possui **toda uma estrutura de órgãos técnicos (Secretarias, Divisões, Seções, etc) com expertise a ele subordinados**, portanto, com os dados e informações indispensáveis e aptos à definição da conveniência e oportunidade das medidas.

Ademais, **os autos da proposição não evidenciaram a participação popular em sua formulação**, condição essa que, nos termos do art. 180, II da Constituição Estadual e do art. 144 da Lei Municipal nº 11.022, de 2014 (Plano Diretor Municipal), é indispensável à legitimidade dos processos legislativos que visam ao ordenamento urbano.

Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes e ausência de participação popular no processo legislativo**.

S/C., 26 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro